



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2019, PROCESSO Nº 145/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 064/2019, PROCESSO Nº 267/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, INSTITUINDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR SOLIDÁRIO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 067/2019, PROCESSO Nº 272/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A IGUALDADE DE PREMIAÇÕES, PARA HOMENS E MULHERES, NAS COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2019, PROCESSO Nº 278/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕS SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.437, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005 E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.322, DE 13 DE MAIO DE 2013. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM V**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2019, PROCESSO Nº 307/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), ALTERANDO A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.794, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS NOS BANCOS PARTICULARES E OFICIAIS, CAIXAS ECONÔMICAS, ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E SUPERMERCADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 033/2019, PROCESSO Nº 152/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS (VER. MARCOS MICHELS), OBRIGANDO AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO APROVADO NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019, (Nº 007/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 187/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**21 de agosto de 2019.**

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 48
145/2019
Protocolo α.

PROJETO DE LEI Nº 030/2019

PROCESSO Nº 145/2019

Autoria: Vereador Paulo César Bezerra da Silva.

Institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

ARTIGO 2º - Para os fins desta lei, são consideradas:

- I – pessoas em restrição de liberdade: todas aquelas que estejam submetidas à Justiça Criminal, abrangendo pessoas que estejam aguardando sentença judicial, pessoas em cumprimento de penas alternativas e pessoas privadas de liberdade;
- II – pessoas egressas: pessoas que tenham vivenciado a experiência do encarceramento, sendo demandantes de políticas e assistências em decorrência desta experiência.

ARTIGO 3º - São princípios do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

- I – proteção da dignidade da pessoa humana e garantia da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II – o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero, orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras;
- III – imparcialidade e não seletividade na interface com o sistema de justiça, com vistas à redução da violência e do encarceramento em massa, notadamente da população negra;
- IV – promoção de direitos sociais de pessoas em restrição de liberdade e egressas, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal, observadas suas necessidades específicas;
- V – proporcionar a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção na convivência familiar e comunitária;
- VI – promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;
- VII – promover a articulação do Poder Público com as entidades não governamentais, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar.

ARTIGO 4º - São diretrizes do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 49
145/2019
Protocolo 2.

- I – fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do Município;
- II – apoiar a promoção da justiça restaurativa e o fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais;
- III – articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos;
- IV – definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

ARTIGO 5º - São objetivos do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas:

- I – articular a atuação da Administração Municipal no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade no Município e à promoção de cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;
- II – integrar as políticas municipais às políticas estaduais e federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos de pessoas em restrição de liberdade e egressas;
- III – estimular a resolução de conflitos sem a utilização da esfera criminal, com vistas à redução do encarceramento;
- IV – promover a prevenção e o combate à tortura e a proteção dos direitos humanos de pessoas em restrição de liberdade nos estabelecimentos prisionais do Município e a seus familiares;
- V – garantir o acesso a direitos e serviços municipais aos acusados pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia e apoio às famílias das pessoas em restrição de liberdade;
- VI – promover a cidadania de pessoas em restrição de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial para a redução de vulnerabilidades e fomento à autonomia destas pessoas;
- VII – fomentar a formação de servidores públicos sobre direitos humanos, justiça restaurativa e meios alternativos para resolução de conflitos fora da esfera penal.

ARTIGO 6º - A Administração Municipal deve fomentar a resolução de conflitos fora da esfera penal, incentivando iniciativas de mediação e resolução de conflitos que envolvam a comunidade e a maior participação da vítima e do infrator.

ARTIGO 7º - A Administração Municipal poderá oferecer cursos permanentes e periódicos de formação em direitos humanos, justiça restaurativa e sistema penal para Guarda Civil Municipal e para servidores públicos e trabalhadores de equipamentos de todas as Secretarias Municipais que atuem diretamente com a população, a fim de disseminar diretrizes de atuação em situação de conflitos e práticas de atendimento humanizado.

§ 1º - A formação prevista no *caput* deste artigo será norteadada pelos princípios previstos no art. 3º desta Lei, devendo prezar pelo fortalecimento e envolvimento comunitário, com o estímulo à formação de multiplicadores locais dos conteúdos oferecidos.

§ 2º - Para a consecução da formação prevista no *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá celebrar parcerias com instituições e órgãos com notório conhecimento e experiência na redução de violência e de políticas de mediação e resolução pacífica de conflitos ou que já atuem nas comunidades referenciadas.

ARTIGO 8º - A Administração Municipal deverá garantir a oferta de serviços e a promoção da garantia de direitos à saúde, à assistência social e à educação para pessoas em restrição de liberdade e egressas.

ARTIGO 9º - Os serviços municipais devem garantir o acesso universal, sem qualquer tipo de discriminação, às pessoas em restrição de liberdade e egressas.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 50  
145/2019  
Protocolo 2

§ 1º - Os equipamentos da rede de atendimento psicossocial apoiarão as pessoas em restrição de liberdade, em especial as que estejam em cumprimento de pena ou ainda tenham obrigações com as instâncias de Justiça Criminal, colaborando com todos os atores envolvidos, a fim de fomentar o efetivo acesso à justiça.

§ 2º - A atuação prevista no *caput* deste artigo deverá observar as especificidades das pessoas atendidas, com especial atenção às pessoas em situação de rua, negros, mulheres, travestis e transexuais, indígenas, migrantes e o grau de vulnerabilidade sociais a que essas pessoas estão submetidas.

**ARTIGO 10** – Às pessoas em restrição de liberdade que estejam em estabelecimentos de restrição de liberdade no Município é garantido o atendimento digno de serviços públicos municipais de assistência social e saúde, nos termos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - O atendimento previsto no *caput* deverá observar as especificidades de raça, orientação sexual, idade e gênero, nos termos das diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, bem como a condição de vulnerabilidade de pessoas em restrição de liberdade.

§ 2º - A Administração Municipal poderá celebrar parcerias e protocolos de atuação com outros entes federados, a fim de garantir a entrada e o acesso a equipamentos e serviços públicos sem prejuízos para a administração ou a segurança das unidades.

**ARTIGO 11** – Fica garantido o acesso aos serviços de saúde do Município nas unidades de restrição de liberdade do Município de Diadema, nos termos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e em articulação com a Rede de Atenção à Saúde do SUS e as Unidades Básicas de Saúde, que atuarão na atenção básica, prevenção de doenças e apoio ao atendimento ambulatorial das unidades prisionais.

§ 1º - A Rede de Atenção à Saúde no território, em parceria com outros entes da federação, deverá garantir:

I – o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde Prisional, no âmbito do SUS, em todas as unidades de restrição de liberdade do Município;

II – a vacinação contra hepatites, influenza e outras doenças previstas no calendário de adultos, e demais campanhas de saúde realizadas pelos diversos entes da federação;

III – o fornecimento de medicamentos da farmácia básica às equipes de saúde e distribuição de insumos, como preservativos, absorventes, entre outros, para as pessoas em restrição de liberdade;

IV – ações de prevenção de doenças transmissíveis, doenças não transmissíveis e dos agravos decorrentes do aprisionamento, incluindo doenças respiratórias, como tuberculose, pneumonia, entre outras;

V – a realização de ações de promoção de saúde bucal e tratamento odontológico;

VI – o acesso às redes de atenção especializada, hospitalar, urgência e redes temáticas;

VII – a realização de fiscalizações periódicas das vigilâncias epidemiológica e sanitária.

§ 2º - A integração do atendimento a pessoas em restrição de liberdade à Rede de Atenção à Saúde do território municipal deverá envolver as equipes da Estratégia de Saúde da Família do território e as Equipes de Saúde Materno-Infantil nas unidades que vierem a custodiar mulheres.

§ 3º - As equipes serão dimensionadas para o tamanho e para o perfil epidemiológico das populações que serão atendidas.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 51
145/2019
Protocolo 2.

§ 4º - Poderão ser celebradas parcerias para articulação de programas e campanhas de prevenção e atendimento de saúde, com vistas a atender às especificidades das unidades e às necessidades de homens e mulheres em restrição de liberdade.

ARTIGO 12 – A Administração Municipal deverá atuar para proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas em restrição de liberdade e egressas, para prevenção da violência e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Parágrafo único – A atuação da Administração Municipal abará todas as unidades de restrição de liberdade existentes no Município de Diadema, mesmo que geridas por outros entes da federação, incluindo estabelecimentos prisionais, de cumprimento de medidas de segurança, de internação e todos outros que limitem a liberdade de ir e vir de usuários e assistidos.

ARTIGO 13 – Os servidores municipais deverão encaminhar aos órgãos responsáveis por apuração e controle da atividade estatal relatos e denúncias de fatos que tenham presenciado que constituam violações ou ameaças a direitos de qualquer cidadão, incluindo as pessoas em restrição de liberdade e egressas.

Parágrafo único – Deverá ser garantido o sigilo e o anonimato dos servidores denunciadores, quando por estes solicitados.

ARTIGO 14 – A Administração Municipal atuará para a promoção da cidadania de pessoas egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a essa população.

§ 1º - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada indivíduo e suas respectivas obrigações com o sistema de justiça.

§ 2º - A adesão às políticas de promoção da cidadania aqui previstas não se configuram como condição para inclusão de beneficiários nas demais políticas previstas nesta lei.

ARTIGO 15 – Fica criado o “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas”, no âmbito do Município de Diadema, incluindo-se todas as autarquias, fundações públicas, empresas contratadas para prestação de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A Administração Municipal deverá assegurar que todos os órgãos citados no *caput* recebam também, sem qualquer discriminação, o trabalho de pessoas em cumprimento de prestação de serviços à comunidade.

ARTIGO 16 – No âmbito do “Programa Municipal de Promoção da Cidadania de Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas” deverão ser reservadas cotas mínimas para egressos em programas de empregabilidade, de formação profissional ou no “Programa Frente de Trabalho”, em conformidade com o § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.430/2005, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 1º - As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional previstas neste artigo deverão ser incluídas nos editais de chamamento público que a Administração Municipal venha a publicar.

§ 2º - Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias em relação à raça e ao gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.	52
	145/2019
Protocolo	✓

ARTIGO 17 – O Poder Executivo poderá constituir um conselho específico para acompanhamento e implementação dos objetivos deste Programa, bem como a criação ou designação de fundo específico para obtenção de recursos previstos no art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79/1994.

ARTIGO 18 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo ser repassados recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo (FUNPESP), nos termos da Lei Estadual nº 9.171, de 31 de maio de 1995 e legislações posteriores.

ARTIGO 19 – O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.


ARTIGO 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de agosto de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.

ITEM

II



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 064/19

PROCESSO N° 267/19

Autoria: Vereadores Rodrigo Capel e Orlando Vitoriano de Oliveira.

FLS.	36
267	2019
Protocolo ✓	

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário, a ser realizado anualmente, com o objetivo de preparar alunos para o exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior.

ARTIGO 2º - O Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário será direcionado, prioritariamente, a estudantes de baixa renda, provenientes de escola pública, residentes no Município de Diadema e que tenham concluído ou estejam cursando o 3º (terceiro) ano do ensino médio.

ARTIGO 3º - As aulas serão ministradas em horários que não conflitam com o calendário escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretaria de Educação, a disponibilização das escolas municipais compatíveis à implementação do Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário.

ARTIGO 4º - O corpo docente responsável por lecionar no Cursinho Pré-Vestibular Solidário será constituído por professores voluntários, universitários voluntários e profissionais, de diversas áreas, que tenham notório conhecimento da matéria a ser lecionada.

PARÁGRAFO 1º - A participação no Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário não enseja o pagamento de qualquer remuneração.

PARÁGRAFO 2º - A seleção dos professores que lecionarão no Cursinho Pré-Vestibular Solidário ficará a cargo da Comissão Organizadora.

ARTIGO 5º - A implantação do Programa de Incentivo ao Cursinho Pré-Vestibular Solidário ficará a cargo de uma Comissão Organizadora constituída por agentes voluntários, a qual será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e 02 (dois) Membros, a serem eleitos dentre os voluntários interessados.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 37
207/2019
Protocolo 2.

PARÁGRAFO 1º - Caberá ao Presidente e ao Vice-Presidente, em conjunto, comandar o processo de seleção dos alunos, elaborar o calendário de aulas, bem como fixar, dirigir e supervisionar as metas a serem atingidas pelo Programa.

PARÁGRAFO 2º - Caberá ao Secretário, com o auxílio dos Membros, executar os comandos emanados da Presidência, encaminhar o material de estudo e os e-mails aos alunos, realizar o cadastro dos alunos, bem como proporcionar todas as condições necessárias para a realização das aulas.

ARTIGO 6º - Todo o material didático será confeccionado pelos docentes responsáveis pelas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos, por e-mail, em data anterior à realização das aulas, sem ônus para o Município.

PARÁGRAFO 1º - A critério da Comissão Organizadora, em algumas situações, poderão ser cobrados dos alunos os valores despendidos com a extração de cópias reprográficas do material didático, devendo, obrigatoriamente, haver compatibilidade entre a quantia paga pelos alunos e o valor do serviço reprográfico.

PARÁGRAFO 2º - Com exceção da hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, fica expressamente vedada a cobrança de qualquer outra contribuição pecuniária dos alunos.


ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de agosto de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.

ITEM

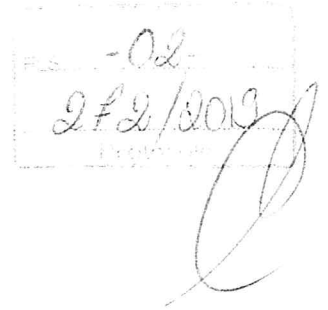
III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 067 / 19  
PROCESSO Nº 272 / 19



Dispõe sobre a igualdade de premiações, para homens e mulheres, nas competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

19/06/2019  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica vedada qualquer discriminação, entre homens e mulheres, em relação aos valores das premiações de competições e eventos esportivos realizados no Município de Diadema.

**Parágrafo único** – Aplica-se o disposto nesta Lei às competições e eventos esportivos promovidos com qualquer tipo de apoio do Poder Público Municipal, realizados em bens a ele pertencentes ou em espaços por ele administrados.

**Art. 2º** - A concessão de apoio, patrocínio, ou outra forma de empenho de recursos públicos municipais, inclusive a prestação de serviços, a disponibilização de infraestrutura e de recursos humanos, a cessão de uso de bens públicos, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, para realização de competições esportivas no Município de Diadema, fica condicionada à igualdade na premiação para homens e mulheres.

**Parágrafo único** – Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de Junho de 2019.

  
Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A desigualdade na remuneração de mulheres e homens que desempenham a mesma função não atinge só o mercado de trabalho convencional. Ela também se expressa nos salários pagos a atletas mulheres e nas premiações em dinheiro das competições esportivas, e como no mercado de trabalho, as mulheres recebem menos. Um estudo da “BBC Sport”, encomendado pela “Women’s Sports Week” (iniciativa da ONG “Women in Sport) e divulgado no dia 19 de junho de 2017, mostra que 83% dos esportes recompensam homens e mulheres igualmente hoje. Dos 44 esportes que pagam prêmios em dinheiro atualmente, 35 pagam prêmios iguais para homens e mulheres da mesma categoria. O foco da pesquisa de 2017 foram prêmios em dinheiro em campeonatos mundiais e eventos do mesmo patamar de importância, o que não inclui salários, bônus ou patrocínios. O estudo global contatou 68 órgãos de comando de modalidades esportivas, dos quais 55 responderam. A pesquisa foi conduzida pela primeira vez pelo site da emissora britânica em 2014 – na ocasião, o resultado foi que 30% dos esportes premiavam homens com remuneração maior do que a de mulheres. A remuneração desigual passa pelo desinteresse das marcas, do público e das emissoras de TV, que priorizam a transmissão de partidas masculinas, gerando um aporte maior de recursos. O impacto dos patrocínios no volume dos prêmios é um fator destacado pela golfista sueca Annika Sörenstam. Segundo a “BBC”, as modalidades masculinas atraem mais patrocínio.

Diadema, 17 de Junho de 2019.

  
Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 069 /19  
PROCESSO Nº 278 /19

FLS.	- 02 -
	278/2019
	Protocolo

(S) COMISSÃO(ÕES) DE

27/06/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.437, de 26 de setembro de 2005 e pela Lei Municipal nº 3.322, de 13 de maio de 2013.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos aplicadas no Município de Diadema, incluídas as despesas relativas às diárias do serviço de pátio de veículos e ao serviço de guincho, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:

I – O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas e não será inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente nesta data a R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) ou à diária do serviço de pátio de veículos, caso este último valor seja superior ao valor da multa por infração de natureza leve prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

.....  
PARÁGRAFO 4º - O parcelamento deve ser providenciado pela empresa concessionária e, havendo problema de ordem técnica, este será realizado por meio de boleto bancário.”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004:

.....  
“ARTIGO 3º - .....



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
278/2019
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, deverá constar a obrigatoriedade de cumprimento, por parte da empresa concessionária, do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei Municipal.”

ARTIGO 3º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 6º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004:

“ARTIGO 6º - .....

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento por meio eletrônico poderá ser feito por qualquer pessoa, independente da propriedade do veículo.”

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

## JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências.

Estamos propondo que, além de despesas relativas a multas de trânsito e taxas, as despesas havidas com diárias do serviço de pátio de veículos e com o serviço de guincho também possam ser parceladas.

De acordo com a legislação vigente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior àquele estabelecido, no Código de Trânsito Brasileiro, para infrações de natureza leve, correspondente, atualmente, a R\$ 88,38.

Nossa proposta é no sentido de que o valor da parcela também possa equivaler ao da diária do serviço de pátio de veículos, caso este seja superior ao valor da multa por infração de natureza leve.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
218/2009
Protocolo

Por outro lado, chegou ao conhecimento deste Vereador que a atual empresa concessionária vem, de forma reiterada, negando-se a efetuar o parcelamento por meio de cartões de crédito, alegando, para tanto, que o leitor de cartões encontra-se quebrado.

Por tal motivo, estamos sugerindo que, caso haja algum problema de ordem técnica, o parcelamento possa ser realizado por meio de boleto bancário.

Para reforçar, estamos propondo que a possibilidade de parcelamento, nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito e débito direto autorizado, entre outras, passe a constar dos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado.

Por fim, propomos que o parcelamento por meio eletrônico possa ser feito por qualquer pessoa, e não apenas pelo proprietário do veículo.

Diadema, 25 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

V



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02  
307/2019

PROJETO DE LEI Nº 075/2019

PROCESSO Nº 307/2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

11/07/2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.

O Vereador Sérgio Ramos da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, casas lotéricas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços.”

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Os bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, casas lotéricas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema ficam obrigados a instalar, em suas dependências, sanitários e bebedouros, destinados aos seus usuários.”

ARTIGO 3º - Para o cumprimento das disposições contidas nessa Lei, fica estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de julho de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.794, de 15 de setembro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros nos bancos particulares e oficiais, caixas econômicas, estabelecimentos de crédito e supermercados localizados no Município de Diadema, destinados aos usuários de seus serviços, para incluir a referida obrigatoriedade também para as casas lotéricas.

Considerando o fluxo de usuários e a permanência destes nas lotéricas, onde alguns chegam a esperar até uma hora, tal medida faz-se necessária, com o intuito de ofertar maior qualidade aos respectivos serviços e servidos. Haja vista que, principalmente em épocas de pagamentos e recebimentos, cresce o número de clientes e também o tempo de espera, exigências básicas como banheiros e bebedouros de água trazem dignidade aos seus usuários, já que todo estabelecimento comercial tem que oferecê-los. Assim, requer o apoio nos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 10 de julho de 2019.

  
Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

**ITEM**

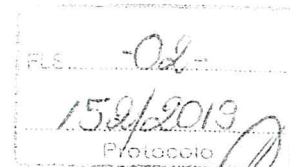
**VI**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 33/2019

PROCESSO Nº 5/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

18/04/2019

\_\_\_\_\_

Obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - As escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, ficam obrigadas a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) consistente em assegurar, em sala de aula, a colocação de assentos na primeira fileira e, sempre que possível, afastados das janelas, cartazes e outros elementos que possam causar distração.

Parágrafo único – O aluno diagnosticado com TDAH poderá, havendo condições técnicas, realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo em local diferenciado, com o auxílio de professor especializado e com maior tempo de duração das atividades de avaliação e provas.

ARTIGO 2º - Para o atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão apresentar laudo médico que comprove o TDAH, emitido por neurologista ou psiquiatra.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de abril de 2019.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



## JUSTIFICATIVA

### **O que é o TDAH?**

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade. Ele é chamado às vezes de DDA (Distúrbio do Déficit de Atenção). Em inglês, também é chamado de ADD, ADHD ou de AD/HD.

### **Existe mesmo o TDAH?**

Ele é reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em alguns países, como nos Estados Unidos, portadores de TDAH são protegidos pela lei quanto a receberem tratamento diferenciado na escola.

### **Não existe controvérsia sobre a existência do TDAH?**

Não, nenhuma. Existe inclusive um Consenso Internacional publicado pelos mais renomados médicos e psicólogos de todo o mundo a este respeito. Consenso é uma publicação científica realizada após extensos debates entre pesquisadores de todo o mundo, incluindo aqueles que não pertencem a um mesmo grupo ou instituição e não compartilham necessariamente as mesmas ideias sobre todos os aspectos de um transtorno.

### **Por que algumas pessoas insistem que o TDAH não existe?**

Pelas mais variadas razões, desde inocência e falta de formação científica até mesmo má-fé. Alguns chegam a afirmar que “o TDAH não existe”, é uma “invenção” médica ou da indústria farmacêutica, para terem lucros com o tratamento.

No primeiro caso se incluem todos aqueles profissionais que nunca publicaram qualquer pesquisa demonstrando o que eles afirmam categoricamente e não fazem parte de nenhum grupo científico. Quando questionados, falam em “experiência pessoal” ou então relatam casos que somente eles conhecem porque nunca foram publicados em revistas especializadas. Muitos escrevem livros ou têm sítios na Internet, mas nunca apresentaram seus “resultados”



em congressos ou publicaram em revistas científicas, para que os demais possam julgar a veracidade do que dizem.

Os segundos são aqueles que pretendem “vender” alguma forma de tratamento diferente daquilo que é atualmente preconizado, alegando que somente eles podem tratar de modo correto.

Tanto os primeiros quanto os segundos afirmam que o tratamento do TDAH com medicamentos causa consequências terríveis. Quando a literatura científica é pesquisada, nada daquilo que eles afirmam é encontrado em qualquer pesquisa em qualquer país do mundo. Esta é a principal característica destes indivíduos: apesar de terem uma “aparência” de cientistas ou pesquisadores, jamais publicaram nada que comprovasse o que dizem.

### **O TDAH é comum?**

Ele é o transtorno mais comum em crianças e adolescentes encaminhados para serviços especializados. Ele ocorre em 3 a 5% das crianças, em várias regiões diferentes do mundo em que já foi pesquisado. Em mais da metade dos casos o transtorno acompanha o indivíduo na vida adulta, embora os sintomas de inquietude sejam mais brandos.

### **Quais são os sintomas de TDAH?**

O TDAH se caracteriza por uma combinação de dois tipos de sintomas:

- 1) **Desatenção**
- 2) **Hiperatividade-impulsividade**

O TDAH na infância em geral se associa a dificuldades na escola e no relacionamento com demais crianças, pais e professores. As crianças são tidas como “avoadas”, “vivendo no mundo da lua” e geralmente “estabanadas” e com “bicho carpinteiro” ou “ligados por um motor” (isto é, não param quietas por muito tempo). Os meninos tendem a ter mais sintomas de hiperatividade e impulsividade que as meninas, mas todos são desatentos. Crianças e adolescentes com TDAH podem apresentar mais problemas de comportamento, como por exemplo, dificuldades com regras e limites.

Em adultos, ocorrem problemas de desatenção para coisas do cotidiano e do trabalho, bem como com a memória (são muito esquecidos). São inquietos (parece que só relaxam dormindo), vivem mudando de uma coisa para outra e também são impulsivos (“colocam os



carros na frente dos bois”). Eles têm dificuldade em avaliar seu próprio comportamento e quanto isto afeta os demais à sua volta. São frequentemente considerados “egoístas”. Eles têm uma grande frequência de outros problemas associados, tais como o uso de drogas e álcool, ansiedade e depressão.

### **Quais são as causas do TDAH?**

Já existem inúmeros estudos em todo o mundo – inclusive no Brasil – demonstrando que a prevalência do TDAH é semelhante em diferentes regiões, o que indica que o transtorno não é secundário a fatores culturais (as práticas de determinada sociedade, etc.), o modo como os pais educam os filhos ou resultado de conflitos psicológicos.

Estudos científicos mostram que portadores de TDAH têm alterações na região frontal e as suas conexões com o resto do cérebro. A região frontal orbital é uma das mais desenvolvidas no ser humano em comparação com outras espécies animais e é responsável pela inibição do comportamento (isto é, controlar ou inibir comportamentos inadequados), pela capacidade de prestar atenção, memória, autocontrole, organização e planejamento.

O que parece estar alterado nesta região cerebral é o funcionamento de um sistema de substâncias químicas chamadas neurotransmissores (principalmente dopamina e noradrenalina), que passam informação entre as células nervosas (neurônios). Existem causas que foram investigadas para estas alterações nos neurotransmissores da região frontal e suas conexões.

#### **A) Hereditariedade:**

Os genes parecem ser responsáveis não pelo transtorno em si, mas por uma predisposição ao TDAH. A participação de genes foi suspeitada, inicialmente, a partir de observações de que nas famílias de portadores de TDAH a presença de parentes também afetados com TDAH era mais frequente do que nas famílias que não tinham crianças com TDAH. A prevalência da doença entre os parentes das crianças afetadas é cerca de 2 a 10 vezes mais do que na população em geral (isto é chamado de recorrência familiar).

Porém, como em qualquer transtorno do comportamento, a maior ocorrência dentro da família pode ser devido a influências ambientais, como se a criança aprendesse a se comportar de um modo “desatento” ou “hiperativo” simplesmente por ver seus pais se comportando desta maneira, o que excluiria o papel de genes. Foi preciso, então, comprovar que a recorrência familiar era de fato devida a uma predisposição genética, e não somente ao ambiente. (...)



A partir dos dados destes estudos, o próximo passo na pesquisa genética do TDAH foi começar a procurar que genes poderiam ser estes. É importante salientar que no TDAH, como na maioria dos transtornos do comportamento, em geral multifatoriais, nunca devemos falar em determinação genética, mas sim em predisposição ou influência genética. O que acontece nestes transtornos é que a predisposição genética envolve vários genes, e não um único gene (como é a regra para várias de nossas características físicas, também). Provavelmente não existe, ou não se acredita que exista, um único “gene do TDAH”. Além disto, genes podem ter diferentes níveis de atividade, alguns podem estar agindo em alguns pacientes de um modo diferente que em outros; eles interagem entre si, somando-se ainda as influências ambientais. Também existe maior incidência de depressão, transtorno bipolar (antigamente denominado Psicose Maníaco-Depressiva) e abuso de álcool e drogas nos familiares de portadores de TDAH.

#### **B) Substâncias ingeridas na gravidez:**

Tem-se observado que a nicotina e o álcool quando ingeridos durante a gravidez podem causar alterações em algumas partes do cérebro do bebê, incluindo-se aí a região frontal orbital. Pesquisas indicam que mães alcoolistas têm mais chance de terem filhos com problemas de hiperatividade e desatenção. É importante lembrar que muitos destes estudos somente nos mostram uma associação entre estes fatores, mas não mostram uma relação de causa e efeito.

#### **C) Sofrimento fetal:**

Alguns estudos mostram que mulheres que tiveram problemas no parto que acabaram causando sofrimento fetal tinham mais chance de terem filhos com TDAH. A relação de causa não é clara. Talvez mães com TDAH sejam mais descuidadas e assim possam estar mais predispostas a problemas na gravidez e no parto. Ou seja, a carga genética que ela própria tem (e que passa ao filho) é que estaria influenciando a maior presença de problemas no parto.

#### **D) Exposição a chumbo:**

Crianças pequenas que sofreram intoxicação por chumbo podem apresentar sintomas semelhantes aos do TDAH. Entretanto, não há nenhuma necessidade de se realizar qualquer exame de sangue para medir o chumbo numa criança com TDAH, já que isto é raro e pode ser facilmente identificado pela história clínica.



### E) Problemas Familiares:

Algumas teorias sugeriam que problemas familiares (alto grau de discórdia conjugal, baixa instrução da mãe, famílias com apenas um dos pais, funcionamento familiar caótico e famílias com nível socioeconômico mais baixo) poderiam ser a causa do TDAH nas crianças. Estudos recentes têm refutado esta ideia. As dificuldades familiares podem ser mais consequência do que causa do TDAH (na criança e mesmo nos pais).

Problemas familiares podem agravar um quadro de TDAH, mas não causá-lo.

### F) Outras Causas

Outros fatores já foram aventados e posteriormente abandonados como causa de TDAH:

1. corante amarelo
2. aspartame
3. luz artificial
4. deficiência hormonal (principalmente da tireóide)
5. deficiências vitamínicas na dieta.

Todas estas possíveis causas foram investigadas cientificamente e foram desacreditadas.

(Fonte: ABDA – Associação Brasileira do Déficit de Atenção - <https://tdah.org.br/sobre-tdah/o-que-e-tdah/>).

Diadema, 17 de abril de 2019.

  
Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
152/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2019 - PROCESSO Nº 152/2019

Apresentou o Vereador Antonio Marcos Zaros Michels o presente Projeto de Lei, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O presente Projeto de Lei obriga que as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, disponibilizem atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), conforme disposto no artigo 1º do Projeto.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O artigo 252, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que “é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 123
152/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 033/2019 - PROCESSO Nº 152/2019

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, obrigando as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam as escolas públicas e privadas obrigadas a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com TDAH consistente em assegurar, em sala de aula, a colocação de assentos na primeira fileira e, sempre que possível, afastados das janelas, cartazes e outros elementos que possam causar distração, bem como, havendo condições técnicas, realizar atividades de avaliação e provas durante o ano letivo em local diferenciado, com o auxílio de professor especializado e com maior tempo de duração das atividades de avaliação e provas.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, “o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade”.

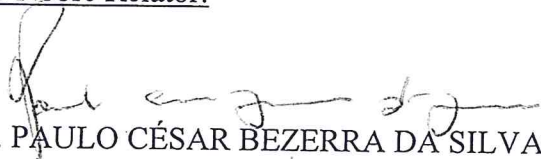
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

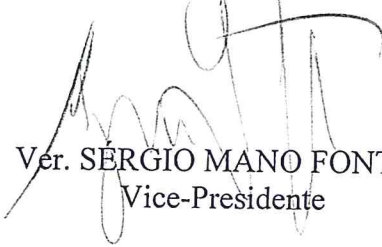
É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Presidente

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
152/2019
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 033/2019, Processo nº 152/2019, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

AUTORIA: Ver. Antonio Marcos Zaros Michels.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O Projeto de Lei em comento obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) consistente em assegurar, em sala de aula, a colocação de assentos na primeira fileira e, sempre que possível, afastados das janelas, cartazes e outros elementos que possam causar distração, dentre outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ele se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento. Portanto, o Município pode exercer sua competência legislativa suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), para ajustar a execução da legislação federal às peculiaridades locais, como no Projeto de Lei em comento.

*Handwritten signature*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
152/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 033/2019 – Processo nº 152/2019)

Trata-se de Projeto de Lei cuja matéria é da competência legislativa suplementar do Município, uma vez que há interesse local na definição de práticas na área de educação que assegurem vigilância e cuidados adequados dos alunos com TDAH nas escolas públicas e privadas do Município de Diadema. A matéria insere-se no âmbito da atenção integral e consubstancia o dever estatal de zelar pela prestação de serviço público educacional eficiente e pelo pleno desenvolvimento dos alunos. As escolas, sejam públicas ou privadas, devem primar pelo aperfeiçoamento intelectual, cultural e moral, sem desvencilhar-se do atendimento especializado aos alunos com TDAH.

Cabe salientar, outrossim, que o artigo 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) prevê que “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ademais, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 252 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: (...)

II. criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*  
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15 .....
152/2019
..... Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2019, PROCESSO Nº 152/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

O artigo 1º da propositura dispõe que o tratamento especial a ser dispensado aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) consiste em assegurar que em sala de aula estes se sentem na primeira fila e afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam distraí-lo. Além disso, o parágrafo único ao aludido artigo dispõe que, havendo condições técnicas, o aluno também deverá poder realizar as atividades de avaliação e provas em local diferenciado, com o auxílio de professor especializado e tempo estendido para a realização da atividade.

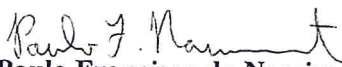
O Projeto de Lei em apreciação estabelece que os pais de aluno com TDAH deverão apresentar na escola laudo emitido por psiquiatra ou neurologista atestando o transtorno.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 22 de abril de 2019.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17
152/2019
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 033/2019**

**PROCESSO Nº 152/2019**

**AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**

**ASSUNTO: QUE OBRIGA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A presente propositura pretende estabelecer que seja dispensado, obrigatoriamente, tratamento especializado aos alunos com TDAH nas escolas públicas e privadas no Município de Diadema.

O tratamento especializado acima mencionado consiste em assegurar que os alunos com o aludido transtorno possam, em sala de aula, sentar-se na primeira fileira e afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam lhe causar distração. Ainda, a propositura dispõe que havendo condições técnicas, os alunos possam realizar suas provas e atividades de avaliação em local diferenciado e com professor especializado e com maior tempo para a sua realização.

O Projeto de Lei dispõe que os pais dos alunos com o transtorno deverão apresentar laudo emitido por psiquiatra ou neurologista atestando o TDAH.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o TDAH é um transtorno neurobiológico, de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
152/2019
.....
Protocolo

causas genéticas, que se manifesta na infância e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. O transtorno se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

Do exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o tratamento especial dispensado aos alunos com TDAH pode contribuir para melhorar o seu desempenho escolar e bem-estar.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 22 de abril de 2019.



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2019, de autoria do nobre colega Vereador ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, que obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Diadema, a disponibilizar atendimento especializado aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma que especifica.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.**  
**(Presidente)**



**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

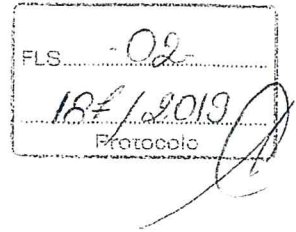
**ITEM**

**VII**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 187/2019

Diadema, 29 de abril de 2019.

OF.ML. nº 007/2019

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

.....

.....

02 05 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005. A legislação Municipal em referência, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

Já a Lei Federal nº 13.146/15, intitulada de Lei Brasileira de Inclusão, com início de vigência a partir de 02/01/16, e caráter regulamentador da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência que, por sua vez, adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro em 25/08/09, com "status" de Emenda à Constituição da República, trata da promoção, em condições de igualdade, acerca do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

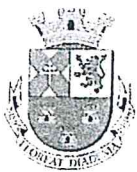
Dito normativo federal, implicou na mutação de diversas concepções e criação de políticas públicas até então relegadas, repercutindo em alguns institutos de direito, dentre os quais destacamos a curatela, reservada, atualmente, a pessoas com deficiência ou doença mental grave que implique na colocação do deficiente em situação de vulnerabilidade perante terceiros.

Portanto, a deficiência ou transtorno mental, por si, não mais retiram a capacidade civil da pessoa, mas apenas se, em decorrência delas, tais pessoas não puderem exprimir sua vontade.

Assim é que esse novo conceito resultou em incompatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 220/05 e a novel Lei Federal nº 13.146/15, de modo a merecer ajustes,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-ABR-2019 10:11:00 0709 2/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF.ML. n° 007/2019

inclusive com recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da 4ª Promotoria de Justiça.

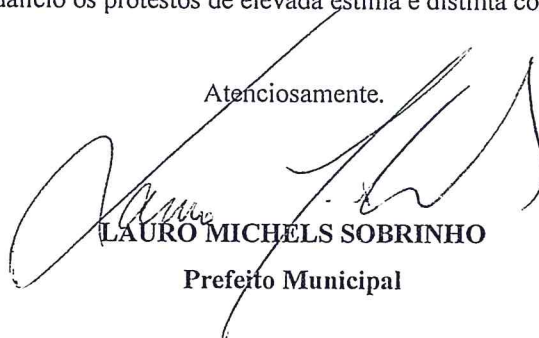
Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

.../map

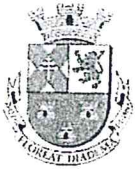
DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 30/4/2019



**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA** RMD - 01.001  
Presidente





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-  
18/4/2019  
Protocolo

PROC. Nº 187/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 29 DE ABRIL DE 2.019.

ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o §8º, do art. 55 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 55 .....
- §1º .....
- §2º .....
- §3º .....
- §4º .....
- §5º .....
- §6º .....
- §7º .....

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado portador de doença mental que o impossibilite de exprimir sua vontade, reconhecida por ação de interdição, somente será feito ao seu curador, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

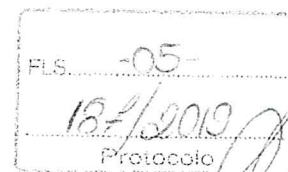
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 29 de abril de 2019

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 220/2005 de 12/12/2005**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 122305  
Mensagem Legislativa: 4005  
Projeto: 905  
Decreto Regulamentador: 616907



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS.: (REVOGA A LEI COMP. Nº 35, DE 13.01.1995, EXCETO O ART. 1º).

**Revoga:**

<u>L.C. Nº 123/2000</u>	<u>L.C. Nº 45/1995</u>
<u>L.C. Nº 137/2001</u>	<u>L.C. Nº 214/2005</u>
<u>L.C. Nº 179/2003</u>	<u>L.C. Nº 68/1997</u>
<u>L.C. Nº 145/2001</u>	

**Altera:**

<u>L.C. Nº 71/1997</u>	<u>L.C. Nº 163/2002</u>
<u>L.C. Nº 35/1995</u>	<u>L.C. Nº 8/1991</u>
<u>L.C. Nº 190/2003</u>	<u>L.C. Nº 198/2004</u>

**Alterada por:**

<u>L.C. Nº 258/2007</u>	<u>L.C. Nº 318/2010</u>
<u>L.C. Nº 347/2011</u>	<u>L.C. Nº 367/2012</u>
<u>L.C. Nº 401/2014</u>	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.005****(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/05)**

(Nº 040/05, na origem)

**DISPÕE** sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

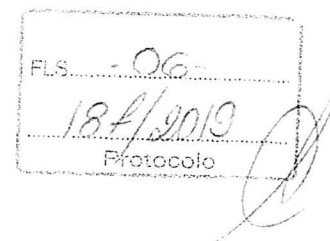
JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**TITULO ÚNICO****Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema****Capítulo I****Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

## Seção I

## Da Aposentadoria por Invalidez



**Art. 55** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**§ 1º** - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 83.

**§ 2º** - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 3º** - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
  - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III. - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
  - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

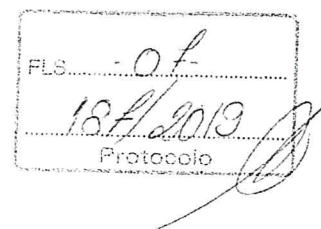
**§ 4º** - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 5º** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

**§ 6º** - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a ser realizado pelo **IPRED**.

**§ 7º** - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**§ 8º** - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
187/2019
Protocolo α

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019 - PROCESSO Nº  
187/2019 (Nº 007/2019, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“portanto, a deficiência ou transtorno mental, por si, não mais retiram a capacidade civil da pessoa, mas apenas se, em decorrência delas, tais pessoas não puderem exprimir sua vontade. Assim é que esse novo conceito resultou em incompatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 220/05 e a novel Lei Federal nº 13.146/15, de modo a merecer ajustes, inclusive com recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da 4ª Promotoria de Justiça”*.

O Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo no artigo 137, § 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos”. Ademais, encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 06 de maio de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
187/2019
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019 - PROCESSO Nº 187/2019 (Nº 007/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar fica alterado o § 8º do artigo 55 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) assim é que esse novo conceito resultou em incompatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 220/05 e a novel Lei Federal nº 13.146/15, de modo a merecer ajustes, inclusive com recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da 4ª Promotoria de Justiça”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 06 de maio de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SERGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
	187/2019
Protocolo	α

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019, PROCESSO Nº 187/2019.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 007/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração do §8º do artigo 55 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispôs sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Diadema.

Segundo o Exmo. Chefe do Poder Executivo, a alteração ao §8º do artigo 55 da Lei nº 220/2005 trata-se de adequação da lei municipal aos ditames da Lei Federal nº 13.146/2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão, que determinou que a constatação de deficiência ou transtorno mental, por si, não mais retiram a capacidade civil da pessoa, mas apenas se, em decorrência delas, tais pessoas não puderem exprimir sua vontade.

Isto considerado, redação que a presente propositura atribui ao §8º do artigo 55 da Lei 220/2005 dispõe que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez de segurado portador de doença mental que o impossibilite de exprimir sua vontade, reconhecida por ação de interdição, somente será feito a seu curador, mediante apresentação de termo de curatela, ainda que provisório.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 06 de maio de 2019.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
	187/2019
Protocolo	α

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019**

**PROCESSO Nº 187/2019**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 220/2005, QUE DISPÕS SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispôs sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Diadema.

O Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a alteração do §8º do artigo 55 da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispôs sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Diadema.

O “Caput” do artigo 55 da Lei Complementar nº 220/2005 e seu §8º possuem a seguinte redação:

**“Art. 55 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.**

...

**§ 8º- O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.”**

A redação que se pretende atribuir ao parágrafo citado, conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, tem por finalidade





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
	187/2019
	Protocolo α.

compatibilizar a norma municipal às determinações da Lei Federal nº 13.146/2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão.

O Exmo. Chefe do Executivo explica que com a edição da Lei Federal supracitada, a constatação de deficiência ou transtorno mental, por si, não mais retiram a capacidade civil da pessoa, mas apenas se, em decorrência delas, tais pessoas não puderem exprimir sua vontade.

Assim, a nova redação que se pretende atribuir ao §8º do artigo 55 da Lei 220/2005, dispõe explicitamente que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez será pago ao curador juridicamente reconhecido de segurado portador de doença mental que o impossibilite de exprimir sua vontade, reconhecida por ação de interdição.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**

**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispôs sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Diadema.

Diadema, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



FLS.	16
	187/2019
Protocolo	✓

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 007/2019, Processo nº 187/2019 (nº 007/2019, na origem), que altera dispositivo da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 220, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em comento altera a redação do § 8º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) a deficiência ou transtorno mental, por si só, não mais retiram a capacidade civil da pessoas, mas apenas se, em decorrência delas, tais pessoas não puderem exprimir sua vontade. Assim é que esse novo conceito resultou em incompatibilidade entre a Lei Complementar Municipal nº 220/05 e a novel Lei Federal nº 13.146/15, de modo a merecer ajustes, inclusive com recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da 4ª Promotoria de Justiça”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

AOO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
187/2019
Protocolo ✓

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2019 – Processo nº 187/2019 – nº 007/2019, na origem)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra respaldo no artigo 137, § 14, da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionado:

Parágrafo 14 – Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em análise encontra amparo no artigo 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a seguir reproduzido:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 06 de maio de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III